



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Autos n.: 5200884-74.2020.8.09.0149

Requerente: _____

Requerido(a): Estado De Goiás

Natureza: Procedimento Comum

Sentença

(Sentença. Ação de Cobrança de Retenção Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte-AC4.

Servidor Público Estadual. Bombeiro. Hora extraordinária. Regulamentação pela Lei Estadual nº 15.949/09. Regime militar próprio. Indenização pela rubrica AC4. Reconhecimento do pedido. Não configuração. Ilicitude de dedução de imposto de renda e dedução previdenciária sobre verba Indenizatória. Restituição simples. Procedência dos pedidos iniciais.)

_____, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, portador do RG nº ____ e inscrito no CPF nº ____, residente e domiciliado na Rua ____, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Retenção Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte c/c Repetição de Indébito em face do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua 82, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, s/n, 8º andar, Setor Sul, Goiânia-GO.

Aduz o autor, em apertada síntese, que é Bombeiro militar do Estado de Goiás desde o ano

de 2017 e que presta serviço operacional fora da sua escala normal de trabalho, recebendo, para tanto, ajuda de custo de natureza indenizatória para fazer face às despesas extraordinárias, por meio da rubrica – AC4.

Verbera que, não obstante o caráter indenizatório, o Estado de Goiás vem descontando de seu pagamento Imposto de Renda relativo a verba AC4.

Afirma que a Lei nº 15.949/06, em seu artigo 5º define a AC4 como verba de caráter indenizatório, que não constitui acréscimo patrimonial, e que visa somente “suprir despesas extraordinárias”, de modo que sobre ela não pode incidir imposto de renda retido na fonte.

Esclarece que, a despeito disso, o réu, vem incluindo na base de cálculo para imposto de renda, os valores recebidos a título de Indenização pelo serviço extraordinário – AC4 de forma indevida vez que o valor foi pago a título de indenização extraordinária e não hora extra ou qualquer outra renda ou provento passível de desconto de imposto de renda, devendo tal quantia ser devolvida por ser indevida.

Assim, requer a título de tutela provisória de urgência a imediata suspensão da incidência e descontos de imposto de renda, bem como contribuição previdenciária, sobre as verbas indenizatórias de serviço extraordinário – AC4.

No mérito, pela repetição de indébito dos últimos 05 (cinco) anos, bem como a obrigação de não fazer, para que o requerido se abstenha de incidir ou descontar imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre a AC4.

Com a inicial vieram os documentos insertos no evento 01, arquivos 02/05.

No evento 04 foi proferida decisão por este juízo indeferindo a tutela de urgência pleiteada, e determinando a citação da parte ré.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação no evento 07, reconheceu o pedido no tocante a impossibilidade de incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de AC4. Discorreu sobre a impossibilidade de repetição de indébito em data anterior a abril de 2019. Em seguida, discorreu acerca da verba AC4, da inocorrência de ato ilícito, da inexistência de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação no evento 11, onde refutou

as teses arguidas pela parte ré e repisou os argumentos da inicial.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa.

E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Busca a parte autora indenização/restituição dos valores pagos indevidamente, através dos descontos em seu pagamento de Imposto de Renda relativo a verba AC4.

A controvérsia *sub judice* cinge-se na constatação do direito do autor em ser restituído do montante de imposto de renda e contribuição previdenciária indevidamente retidos de seus proventos pela fonte pagadora.

Nesse ponto, insta esclarecer que quanto o Estado de Goiás tenha discorrido sobre o “reconhecimento do pedido no tocante à impossibilidade de incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de AC4”, tal pedido não foi formulado pela parte autora, que pretende apenas a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Além disso, o requerido contestou o pedido de restituição de valores anteriores ao ano de 2019, motivo pelo qual não há se falar em homologação do reconhecimento do pedido.

Pois bem. Nos termos da Lei Estadual nº 15.949/06, que dispõe sobre a ajuda de custo no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, tem-se:

“Art. 1º Ficam instituídas, para os fins do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, do art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, e do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.696, de 07 de junho de 2006, estas duas últimas com as alterações promovidas por esta Lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória a seguir especificadas, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária e, para efeito do disposto no art. 5º, do Gabinete Militar, pagas aos policiais civis e militares, aos bombeiros militares e aos servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, em atividade, para custeio de despesas pertinentes à:

I - mudança, instalação e transporte – AC1; II - horas-aula ministradas – AC2;

III - localidade – AC3;

IV - serviço extraordinário – AC4.

Art. 5º A indenização por serviço extraordinário -AC4- será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar.”

Claro está, pela letra da lei, que as ajudas de custo estabelecidas pelo regramento legal tem natureza indenizatória e que, no tocante ao serviço extraordinário - AC4 - serão pagas pela prestação de serviços operacionais fora das escalas normais dos militares, para fazer face a despesas extraordinárias a que estão sujeitos.

Por não integrarem a remuneração, tampouco o subsídio do beneficiário, sobre tais verbas não deve incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária, nos termos definidos pelo artigo 6º, da citada Lei Estadual nº 15.949/2006, *in verbis*:

“Art. 6º As indenizações instituídas por esta Lei não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.”

O regramento legal em testilha se alinha perfeitamente à orientação no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de

“ajuda de custo” depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial (Precedente: AgInt no REsp 1647963/SP; 2017/0005626-9, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/04/2019).

Nesse linear, patente a ilegalidade da dedução de imposto de renda e dedução previdenciária sobre a verba indenizatória AC4.

Considerando que os descontos foram indevidos, como explanado acima, deve ser acolhido o pleito de restituição dos valores indevidamente descontados dos vencimentos da parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração, respeitada a regra da prescrição quinquenal.

No que tange à atualização dos valores, de acordo com o entendimento do STF e STJ, em razão da lacuna do artigo 167, § único do CTN, a taxa de juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos em atraso.

Assim, em conformidade com o artigo 168, §1º do Código Tributário Estadual, a quantia devida ao autor deverá ser atualizada monetariamente pela Fundação Getúlio Vargas para apuração do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, a contar de cada recolhimento indevido.

Sobre o montante encontrado, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença, conforme súmula 188 do STJ e artigo 161 do CTN.

Destarte, a procedência dos pedidos elencados na inicial é medida que se impõe.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para **CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS** a restituir ao autor _____ os descontos indevidos realizados em virtude da incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a verba AC4, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença.

Ressalto que deverá ser observada a incidência de prescrição quinquenal.

A atualização deverá ser efetuada pelos critérios acima delineados.

O valor da condenação é relativo aos fatos demonstrados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas posteriores à publicação da sentença, que eventualmente o requerido tenha deixado de pagar, nos moldes do artigo 323, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, o Estado poderá requerer no cumprimento da sentença, a dedução de valores que tenha antecipado.

Sem custas e honorários de advogado, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Trindade, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)